

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LANÇADO PELA FUNDAÇÃO DO ABC – HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa Renome Refeições Coletivas Ltda., ao Edital do processo de contratação nº 2023/2024, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fortalecimento de dietas, dietas especiais, assegurando uma alimentação balanceada e condições higiênico sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, administrativas e de apoio a nutrição nas áreas de produção normal e dietoterápica.”*

I - Da Admissibilidade

Inicialmente cumpre destacar que a empresa ora impugnante encaminhou documento denominado de “Impugnação” no dia 15/02/2024, sendo que a data final fixada para a entrega dos envelopes é 20/02/2024.

Considerando que o prazo estabelecido para a apresentação de Impugnação do Memorial é de **até 2 (dois) dias úteis anteriores** à data final fixada para entrega dos envelopes, a Impugnação protocolada obedeceu ao prazo e à forma dispostos no item 8 do instrumento convocatório.

II- Dos fatos e da Análise da Impugnação

A impugnação versa basicamente sobre o item 13.1.2. do Memorial, o qual dispõe que os colaboradores operacionais que fazem parte do

quadro atual da contratante “*permanecerão com vínculo com a mesma, sendo certo que os custos dos mesmos serão mensalmente descontados no valor final mensal a ser pago para a CONTRATADA*”.

Sobre o tema, o item 13.1.2.1. dispõe ainda que “*a necessidade de reposição/substituição de qualquer desses profissionais, mediante aviso prévio de 30 dias ou mais, ficará a cargo da CONTRATADA passando o seu custo individual a não ser mais descontado da fatura.*”

Segundo a impugnação, os itens que dispõem acerca da permanência do vínculo dos colaboradores operacionais com o contratante devem ser ajustados, uma vez que: (i) não seria da sua competência arcar com valores que se encontram fora da convenção coletiva da qual é vinculada; (ii) a possibilidade de a empresa vencedora do certame contratar profissionais de acordo com as Convenções Coletivas do Sindicato ao qual é vinculada ensejaria desproporcionalidades salariais, o que seria vedado pelas normas celetistas e; (iii) a prestação dos serviços, nos moldes previstos no Memorial, importaria em maior custo ao contrato, com suposto prejuízos aos cofres públicos.

O Memorial lançado por este Hospital definiu todas as regras, condições e detalhes necessários à formulação do preço justo, inexistindo qualquer tipo de óbice para a manutenção do vínculo desses colaboradores operacionais com o Hospital, mesmo porque não há nenhum tipo de vedação às suas eventuais substituições, caso assim entenda a empresa vencedora do certame.

Do mesmo modo, não subsiste o argumento da contratada de que não seria da sua competência arcar com valores que se encontram fora da convenção coletiva da qual é vinculada.

Isto porque o responsável pelos encargos desses colaboradores (trabalhistas, previdenciário, fiscais etc.) continua sendo do contratante, com a ressalva de que tais custos serão descontados dos valores a serem repassados à contratada, já que a sua força de trabalho será utilizada para a execução do contrato. Tanto é assim que, na eventualidade de substituição desses profissionais,

o Memorial prevê claramente que os seus custos individuais passarão a não ser mais descontados da fatura.

Não há, ainda, que se falar em desproporcionalidade salarial vedada pelas normas trabalhistas, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores de eventual reconhecimento de equiparação salarial entre os colaboradores do contratante que se manterão em seus postos de trabalho com aqueles a serem disponibilizados pela contratada, a exemplo da contemporaneidade no cargo ou função e identidade de empregador. Ademais, a vinculação sindical é diversa, motivo esse que por si só já não ensejaria equiparação ou menção paradigma.

A decisão pela manutenção dos vínculos desses colaboradores operacionais com o contratante foi tomada considerando a realidade e circunstância atuais do Hospital, inclusive os potenciais reflexos advindos da eventual não preservação desses vínculos jurídicos de trabalho com o Hospital.

Cumpra ainda ressaltar que o quadro de colaboradores apresentado no memorial reflete a realidade atual do Hospital, não sendo obrigatória a sua manutenção, sendo possível, a critério da contratada, a sua complementação ou alteração, a partir de eventual desligamento, considerando-se a estrutura organizacional e operacional da contratada. Assim, não necessariamente ocorrerão substituições de profissionais equiparados (cozinheiro por cozinheiro, por ex), mas sim possíveis substituições ou até exclusão de cargos em razão da própria operação e expertise da contratada em sua prestação de serviços.

Tal decisão decorreu, portanto, de um juízo legítimo de conveniência e oportunidade do contratante, não havendo que se falar em alteração dos itens aqui discutidos, tão pouco em republicação do Memorial.



III – Conclusão

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, entende-se improcedente a impugnação interposta pela empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Santo André, 16 de fevereiro de 2024.



Departamento Jurídico

Hospital Estadual Mário Covas

IV. DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões acima apresentadas, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., ratificando os termos do Ato Convocatório, Memorial Descritivo e seus anexos, sem necessidades de ajustes ou de nova publicação.

Santo André, 16 de fevereiro de 2024.



Heloisa Molinari Calderon

Diretora Administrativa Financeira do Hospital Mário Covas